



PROCESSO: Nº 6136/2025-PMI

INTERESSADO : CPT LINKS LTDA

ASSUNTO : Recurso do processo – pregão eletrônico nº 031/2025-PMI



PARECER N.º 1080/2025 – PGMi

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CPT LINKS LTDA, em razão das empresas declaradas vencedoras não terem apresentado declaração específica exigida pelo item 17.33.13 do edital, referente a ciência das obrigações legais atinentes às cotas destinadas a inserção de pessoas egressas do sistema prisional e cumpridoras de penas alternativas, com exceção da empresa Distribuidora Menezes Ltda.

Não houve contrarrazões por parte das empresas vencedoras.

A Presidência da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara analisou o recurso e decidiu por manter a decisão anteriormente proferida, entendendo inexistir irregularidade capaz de modificar o resultado do certame.

É o relatório. Segue o Parecer.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal previsto no artigo 165, I da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se, portanto, tempestivo e cabível.

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no edital e em consonância com o art. 165, I da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual foi corretamente conhecido pela Comissão Geral de Licitação - CGL.

Conforme análise dos autos, verifica-se que as empresas participantes apresentaram declarações expressas de ciência e aceitação integral das condições do edital, assumindo responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações legais e normativas dele decorrentes.

Embora o item 17.33.13 do edital preveja declaração específica acerca da ciência das obrigações relacionadas às cotas destinadas à inserção de pessoas egressas do sistema prisional, constata-se que tal obrigação encontra-se implicitamente abrangida pelas declarações gerais de aceitação do edital, apresentadas pelas empresas vencedoras.

Dessa forma, não se evidencia descumprimento material da exigência editalícia, tampouco prejuízo à Administração ou à isonomia entre os licitantes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e do julgamento objetivo, orientando a Administração a evitar formalismos excessivos que não comprometam a finalidade do ato administrativo.

Nesse contexto, a desclassificação de propostas ou invalidação de atos por ausência de declaração específica, quando já demonstrada a ciência e aceitação integral das condições do edital, configuraria rigor excessivo, incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Tal entendimento encontra respaldo no próprio espírito da nova Lei de Licitações, que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade, desde que preservado o interesse público.

A decisão da Comissão Geral de Licitação, ao manter o resultado do certame, encontra-se devidamente fundamentada, alinhada aos princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público, não havendo vício capaz de ensejar sua reforma.

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município se manifesta pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, mas pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão da Pregoeira, uma vez que não apresenta vícios capazes de justificar sua reforma.

Procuradoria – Geral de Itacoatiara, em 18 de dezembro de 2025.



Afonso Araújo Costa Neto
Afonso Araújo Costa Neto
Procurador-Geral do Município

